



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

**Processo Legislativo Nº 613/2021**

**Projeto de Lei Nº 52/2021**

**Ementa:** “AUTORIZA AO ÓRGÃO EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA ‘INCUBADORA MUNICIPAL DE EMPRESAS’ NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”

**Iniciativa:** Vereador Vilson Cordeiro

**PARECER CJR Nº 106/2021**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei nº 52/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, que “AUTORIZA AO ÓRGÃO EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA ‘INCUBADORA MUNICIPAL DE EMPRESAS’ NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”

Em sua justificativa, o Vereador Vilson Cordeiro argumenta que o presente Projeto de Lei tem por objetivo é promover o desenvolvimento socioeconômico do Município, por meio dos estímulos ao empreendedorismo, da criação de novos negócios e ajuda no desenvolvimento e aprimoramento de microempreendedores. Aperfeiçoar os aspectos técnicos, gerenciais, mercadológicos, financeiros e de recursos humanos de modo a assegurar o seu fortalecimento, a melhoria de seu desempenho e a sustentabilidade.

**II – ANÁLISE**

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

*“Art. 52 Compete:*

*I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”*

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 01/06/2021 as 10:14:18.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Em consideração ao Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;”*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

*“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*(...)*

*XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”*

Dessa maneira, também é possível observar que o Art. 3-B da Lei Federal 10.973, de 2 de dezembro de 2004, discorre sobre o tema:

*Art. 3º- B. A União, os Estados, o Distrito Federal, os **Municípios**, as respectivas agências de fomento e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de **ambientes promotores da inovação**, incluídos parques e polos tecnológicos e **incubadoras de empresas**, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.*

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 01/06/2021 as 10:14:18.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

*§ 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes. (grifo nosso)*

Sob estas perspectivas, a propositura em análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, pois o presente Projeto de Lei autorizativo não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo e também não cria deveres à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelo Vereador.

Em atendimento a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, esta relatoria sugere um substitutivo geral para melhor compreensão e entendimento da proposição.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, e levando em consideração o substitutivo geral apresentado, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado. **Ainda, quanto ao relatório de impacto financeiro, mencionado no parecer jurídico, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento requisitá-lo e fazer a análise que julgar pertinente, bem como, anexá-lo ao processo.**

### III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**, com a **ALTERAÇÃO** da proposição pelo **SUBSTITUTIVO** em anexo a este parecer.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Ver. Aparecido da Reciclagem**

Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 01/06/2021 as 10:14:18.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

**SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 52/2021**

Autoriza o Município de Araucária a implantar o Programa “Incubadora Municipal de Empresas” e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica autorizado o Município de Araucária a implantar o programa “Incubadora Municipal de Empresas”, nos termos desta Lei.

**Parágrafo Único.** Fica o Executivo Municipal autorizado a ceder temporariamente um imóvel próprio ou realizar locação de imóveis comerciais ou industriais e cedê-los para Micro e Pequenas empresas interessadas em investir no Município de Araucária, a fim de incentivar a geração de empregos no Município, através do programa Incubadora Municipal de Empresas.

**Art. 2º** São objetivos do programa “Incubadora Municipal de Empresas”:

I apoiar iniciativas empreendedoras e projetos inovadores, facilitando o seu desenvolvimento por meio do oferecimento de infraestrutura, serviços especializados e assessoria gerencial;

II incentivar a criação de novas empresas;

III apoiar o desenvolvimento de micro e pequenas empresas em processo de constituição;

IV promover capacitação para a qualificação dos representantes dessas empresas;

V propiciar áreas e locais adequados para o funcionamento dessas empresas;

VI auxiliar na obtenção de recursos financeiros necessários para a implantação ou instalação dessas empresas;

VII facilitar a interação entre essas empresas e instituições de ensino e pesquisa;

VIII gerar emprego e renda, contribuindo para as atividades econômicas do Município.

**Art. 3º** As empresas participantes do programa farão jus à utilização, em caráter individual, temporário e/ou provisório, de área física em imóvel onde estiver

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 01/06/2021 as 10:13:37.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

instalada a Incubadora de Empresas e equipamentos necessários ao desenvolvimento dos projetos de negócios, de acordo com a disponibilidade do espaço, e, de forma compartilhada das áreas comuns, tais como show-room, copa/cozinha, sala de reunião e treinamento, recepção, etc. e dos serviços de limpeza, manutenção e segurança das áreas de uso comum.

**Art. 4º** As empresas participantes do programa recolherão, mensalmente, em favor do Município, o valor relativo à sua incubação, assim como arcar com os pagamentos das despesas individuais de consumo de água, energia, telefone, internet, etc.

**Parágrafo Único** O valor relativo à incubação das empresas será fixado em Decreto e revisado e corrigido anualmente.

**Art. 5º** As empresas poderão permanecer no programa pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da data da assinatura do contrato de incubação, podendo este prazo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho, o qual deverá demonstrar que a necessidade da prorrogação se deve à plena realização do objeto.

**Art. 6º** Sempre que houver espaços livres no imóvel onde estiver implantada a Incubadora de Empresas será realizado chamamento público destinado aos interessados em participarem do programa.

**§ 1º** A seleção dará através de processo licitatório, que preverá em seu edital as regras e demais requisitos para participação no certame, como:

I não ter sido beneficiado anteriormente pelo incentivo previsto nesta Lei;

II possuir regularidade jurídica como Micro ou Pequenas Empresas, mediante constituição de sociedade comercial ou empresa individual.

**§ 2º** Os interessados em participar do programa deverão apresentar, dentre outros documentos a serem exigidos no edital de chamamento público, um plano de negócios, bem como declaração de que, pelo menos, um fundador ou sócio se dedicará integralmente ao empreendimento.

**§ 3º** O empreendedor selecionado estará apto a participar do programa e a instalar sua empresa na Incubadora Municipal de Empresas mediante assinatura de contrato de incubação, devendo se instalar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da divulgação do resultado, sob pena de exclusão da relação de selecionados.

**§ 4º** As adaptações que se fizerem necessárias no espaço do imóvel onde estiver instalada a Incubadora Municipal de Empresas destinado à empresa



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 01/06/2021 as 10:13:37.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

selecionada para a consecução de suas atividades correrão por conta exclusiva desta, devendo ser previamente autorizadas pela diretoria do programa.

**§ 5º** Ao término do prazo de incubação, ou, na hipótese da empresa resolver deixar o programa antes de findado aquele, a incubada deverá devolver o espaço em que esteve instalada na Incubadora Municipal de Empresas no estado em que se encontrava no ato da assinatura de contrato de incubação.

**Art. 7º** Poderá o Município destinar recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades do programa de que trata esta Lei, desde que atendidas as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

**Art. 8º** As Micros e Pequenas Empresas instaladas na “Incubadora Municipal de Empresas” não poderão ceder ou transferir quaisquer de seus direitos a terceiros, sob pena de exclusão do programa.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de maio de 2021.

### **JUSTIFICATIVA**

Recomendo as alterações acima, para que cumpra as determinações da Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998 e facilite a melhor compressão e entendimento da proposição.

ASSINADO DIGITALMENTE

***Ver. Aparecido da Reciclagem***

Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 01/06/2021 as 10:13:37.